



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2020.0000016000  
Apelação Cível n. 1024022-68.2018.8.26.0554 Voto  
n. 32387

Vistos, etc.

Nego provimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 932, inc. IV, letra a/b, do Código de Processo Civil (súmula do próprio tribunal).

A preliminar de perda superveniente do objeto deve ser rejeitada, competindo à requerida custear e autorizar o tratamento necessitado pelo autor até 31.7.2019 (v. fls. 296).

Quanto ao mérito, é caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*[REDAZIDA], menor, devidamente representado nos autos por sua genitora [REDAZIDA], ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de [REDAZIDA], relatando que é beneficiário de plano de saúde fornecido pela ré, sendo diagnosticado com transtorno do espectro autista, razão pela qual necessita de tratamentos específicos, conforme prescrição médica, nos termos discriminados a fls. 02 da inicial. Aduziu que a ré se negou a custear*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

*os tratamentos indicados, razão pela qual postulou, inclusive como tutela de urgência, que seja condenada à obrigação de fazer consistente em autorizar e custear integralmente os tratamentos, exames e medicamentos prescritos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/28.*

*(...)*

*No mérito, a pretensão é procedente na totalidade.*

*Não há controvérsia quanto ao fato de o requerente ser beneficiário do plano de saúde fornecido pela ré.*

*O requerente comprovou ter sido diagnosticada com transtorno do espectro autista.*

*Segundo prescrição médica (fls. 55), necessita das terapias multidisciplinares descritas a fls. 27/28 e fls. 56/57.*

*Psicóloga, terapeuta ABA prescreveu terapias semelhantes e outras específicas (equoterapia e hidroterapia), fls. 28 e fls. 56/57.*

*Nesse sentido, havendo indicação expressa, abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento necessário, na frequência e forma prescritas, sob o argumento de desconformidade com as limitações do rol de procedimentos da ANS.*

*Este entendimento está pacificado, conforme teor da súmula 102, emanada do C. Órgão Especial do E. TJ/SP:*

*“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.*

*A recusa na autorização do tratamento coloca o consumidor em desvantagem excessiva, e, no caso da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*autora, existe expressa indicação médica quanto à necessidade das terapias descritas.*

2

*A requerida aduz que não há previsão em contrato para cobertura nos moldes postulados, porém, exigir-se que todo procedimento esteja previsto no rol da ANS, ou no contrato, implica aceitar que a fornecedora de serviços esteja em situação de vantagem abusiva em detrimento do consumidor, o que viola o disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.*

*Eventual cláusula prevendo a exclusão de cobertura de procedimento que não esteja no rol da ANS é abusiva, pois em desacordo com o art. 51, IV e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, ferindo, ademais, a boa-fé objetiva, e contrapondo-se à função social do contrato.*

*(...)*

*Nesse passo, a requerida tem obrigação de autorizar os tratamentos indicados nos relatórios terapêuticos de fls. 27/28 e fls. 55/57, arcando com todos os custos.*

*Cumpre salientar que os tratamentos devem ser realizados na frequência indicada nos relatórios médico de fls.27/28 e fls. 55/27, mediante reembolso integral, pois não há clínica capaz de realizar as terapias no domicílio da parte autora ou em endereço próximo, mas apenas em Perdizes, bairro bem distante de São Paulo ou Guarulhos (fls. 95 da contestação, e reiterado às fls. 248/251), e exigir-se que o paciente percorra distâncias tão longas para tratamento contínuo e frequente consubstancia atitude abusiva e inexigível da seguradora.*

*Diante do exposto, julgo procedente a pretensão para condenar a requerida à obrigação de fazer consistente em autorizar e arcar com o custo integral dos tratamentos da requerente, conforme prescrições de fls. 27/28 e fls. 55/27, nos moldes da fundamentação desta*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sentença. Defiro o provimento de urgência, determinando que a ré promova, independentemente do trânsito em julgado, o custeio*

3

*integral de tais tratamentos.*

*Por conta da sucumbência, caberá à ré arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado”.*

Em que pesem as alegações recursais, é defeso ao plano de saúde questionar o tratamento indicado pelo médico que assiste o segurado. Entendimento contrário implicaria negar a própria finalidade do contrato, que é assegurar a vida e a saúde do paciente.

Assim, se o tratamento da doença está coberto pelo contrato de seguro saúde, não é razoável que haja limitação do uso de tratamentos necessários ao pleno restabelecimento da saúde de paciente com a referida patologia.

A abusividade reside exatamente no impedimento de realização de terapias consideradas eficazes e disponíveis para o tratamento da patologia, restando patente a abusividade de cláusula contratual excludente, aplicando-se ao caso a Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

É dizer, é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde e de seguro saúde que exclua a cobertura de tratamento que não está previsto no rol da ANS, pois restringe direito inerente à natureza do contrato, nos termos do art. 51, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se ainda que cabe ao médico especialista eleger qual o tratamento mais conveniente para a cura do paciente, e não à seguradora.

4

Assim, conclui-se que a recusa de cobertura do tratamento multidisciplinar, devidamente prescrito por médico especializado (fls. 27/28 e 55/57), é abusiva.

Em suma, a r. sentença não merece nenhum reparo.

Cabe, ainda, a majoração dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerando o trabalho adicional realizado pelo advogado do autor, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO